

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : \ 10467.000608/93-92
Recurso nº. : 14.193
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ISMÁ PEREIRA DA PAIXÃO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.026

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não constar nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMÁ PEREIRA DA PAIXÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.000608/93-92
Acórdão nº. : 106-10.026
Recurso nº. : 14.193
Recorrente : ISMÁ PEREIRA DA PAIXÃO

RELATÓRIO

ISMÁ PEREIRA DA PAIXÃO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 30.09.97 (AR de fl. 72), por meio de recurso protocolado em 29.10.97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 04, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, por ter sido glosado o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte junta a Declaração da Prefeitura de Brejo dos Santos e da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, em que comprova o rendimento e a retenção na fonte.

O julgador monocrático julga a ação fiscal procedente em parte em decisão assim ementada:

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR/IRPF/92- É devida a cobrança de imposto de renda sobre valores comprovadamente recebidos pelo contribuinte, quando não ficar provado o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores de imposto de renda retidos na fonte por ocasião de pagamentos efetuados ao mesmo, revestindo-se o contribuinte na figura de administrador do órgão pagador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.000608/93-92
Acórdão nº. : 106-10.026

Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 74/75, em que alega que não há dúvidas quanto à origem da receita do Imposto de Renda na Fonte, apropriada legalmente pela Prefeitura como antecipação da participação dos municípios, complementando que a inexistência de DIRF não é fato gerador do imposto de renda. Junta ao recurso os recibos da Prefeitura ao recebimento dos correspondentes valores retidos na fonte e os recibos relativos ao recebimento dos salários pelo contribuinte.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.000608/93-92
Acórdão nº. : 106-10.026

VOTO

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 04) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício* da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.000608/93-92
Acórdão nº. : 106-10.026

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO,
pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.000608/93-92
Acórdão nº. : 106-10.026

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAI 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 15 MAI 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL